



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 381 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000577/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314562

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**ICMS – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
DEVIDO EM VIRTUDE DE APURAÇÃO DIÁRIA -
PROCEDENTE.** O Contribuinte sujeito ao Regime Especial de
Fiscalização e Controle deixou de efetuar o recolhimento do
ICMS devido em virtude de apuração diária. Recurso
Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão
condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e
em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do
Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no auto de infração ora *sub examine* que a autuada deixou de recolher o ICMS, referente à apuração diária do dia 06 de novembro de 2003 no montante de R\$ 733,70 (setecentos e trinta e três reais e setenta centavos), devido em virtude de a mesma encontrar-se em regime especial de fiscalização e controle conforme portaria n.º 0934/2003.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 873, II, do Dec. n.º 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço n.º 2003.25008, Termo de Início de Fiscalização n.º 2003.20877, Portaria n.º 0934/2003, Cópia da Nota Fiscal de Saída, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia da Redução Z, Planilha referente ao Recolhimento do ICMS diário, Documento de Arrecadação Estadual, Recibo de documentos fiscais, Recibo de entrega de documentos fiscais, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/18.

Impugnação às fls. 20/25 argumentando a nulidade da Ação Fiscal em face da preterição da garantia processual constitucional tendo em vista a inexistência de intimação do contribuinte para o recolhimento do imposto devido em virtude da apuração diária. Alega a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, Controle e Recolhimento. Por fim, requestou de forma alternada: a declaração da nulidade do feito ou a Improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 29/32, resultou na procedência da autuação.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 36/54 alegando a nulidade da Ação fiscal em vista da ausência de sua intimação para o recolhimento. Arguiu que a Portaria n.º 934/2003 não observou o princípio da publicidade, devendo ser a mesma invalidada pela administração. Outrossim, aduziu a ilegalidade da alteração dos prazos, condições de recolhimento e aplicação de penalidades efetuada pelo Decreto n.º 24.569/97 e Instrução Normativa n.º 63/95. Por fim, argumentou sobre a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, Controle e Recolhimento. Requestou pela Improcedência da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 309/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 57/58, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão monocrática procedente, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 59.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto à acusação de falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude da apuração diária efetuada na empresa autuada no dia 06 de novembro de 2003, em face de sua submissão, conforme Portaria nº 934/2003, ao Regime Especial de Fiscalização, no montante de R\$ 733,70 (setecentos e trinta e três reais e setenta centavos).

Por sua vez, o contribuinte, irrisignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 36/54 alegando a nulidade da Ação fiscal em vista da ausência de sua intimação para o recolhimento. Argüiu que a Portaria nº 934/2003 não observou o princípio da publicidade, devendo ser a mesma invalidada pela administração. Outrossim, aduziu a ilegalidade da alteração dos prazos, condições de recolhimento e aplicação de penalidades efetuada pelo Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 63/95. Por fim, argumentou sobre a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, Controle e Recolhimento. Requestou pela Improcedência da Ação Fiscal.

Entretanto, não merece prosperar os argumentos expendidos pelo autuado em sua defesa pelas seguintes razões:

- A Instrução Normativa nº 63/95 que disciplina o Regime Especial de Fiscalização não estabelece a obrigatoriedade do Fiscal, diante da existência de saldo devedor constatado na apuração diária, intimar o contribuinte a recolher o imposto devido. Ademais, consoante a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 13/96, o agente fiscal responsável pelo acompanhamento, ao verificar o não recolhimento dentro do prazo estipulado pela legislação tributária, deverá imediatamente proceder à Lavratura do Auto de Infração;

- O Contribuinte além de ter sido devidamente cientificado, conforme assinatura aposta no Termo de Início de Fiscalização às fls. 05, da Portaria de nº 934/2003 que determinou o Regime Especial de Fiscalização e Controle, recebeu às fls. 14 o Documento de Arrecadação Estadual de ICMS referente à apuração diária;

- O Regime Especial de Fiscalização está previsto explicitamente através do art. 96 da Lei nº 12.670/96;

- O julgador administrativo não pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei tendo em vista que a função do processo

administrativo é a realização de um autocontrole, não podendo, desta forma e em decorrência do princípio da separação dos poderes, declarar a invalidade de ato (lei) praticado por outro poder. Outrossim, no ordenamento jurídico pátrio o controle repressivo da constitucionalidade das leis é exercido pelo Poder Judiciário.

Desta forma, demonstrada a prática do ilícito fiscal o atuado deverá sofrer a penalidade inserta no art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I- com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$: 4.315,90

ICMS R\$: 733,70 (17%)

MULTA R\$: 366,85 (50% DO ICMS DEVIDO)

TOTAL R\$: 1.100,55

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO